

Processo: GR 121278/2021 SEFIN

Assunto: PEDIDO DE CONSULTA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado(a): ARTEMP ENGENHARIA LTDA

Endereço: 1A TV FRANCISCO P COUTINHO 5 LOTE 05, QUADRA 14 PITUACU SALVADOR - BA

Inscrição: -

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Local de incidência do ISSQN. Serviços de manutenção de sistema de ar condicionado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária do município formulada por **ARTEMP ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, sediada na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Rua Francisco Pereira Coutinho, s/n, bairro Pituacu, CEP 41740-460, inscrita no CNPJ sob o nº 01.288.200/0001-54, por intermédio do seu sócio administrador ROGÉRIO LOPES DE FARIA, com vistas a obter manifestação formal desta Secretaria acerca do local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na prestação de serviço de manutenção em sistemas de ar condicionado, aduzindo, ainda, o seguinte:

Que firmou um contrato com tempo determinado com o INSTITUTO JCPM DE COMPROMISSO SOCIAL, sediado em Fortaleza, Ceará, prestando o SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, cujo item utilizado na emissão da NF-s é o 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de que qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Que a empresa contratante entende que o ISS pertence a Fortaleza/CE, em virtude do deslocamento de mão de obra para realizar o serviço no estabelecimento.

Que, com base no art. 3.º da Lei Complementar n.º 116/2003, o item 14.01 não consta na lista de exceções cujo ISSQN é devido no local da prestação de serviço, e que, levando em consideração o art. 4.º do referido diploma legal, o cadastro jurídico/econômico e profissional continua sendo em Salvador/BA.

A consulente afirma ainda que, em conformidade com a Lei 269/2019 – Código Tributário do Município de Fortaleza (CTM), o item 14.01 não consta das exceções:

Ao final, a consulente informa que possui a certidão exigida pelo município de Fortaleza/CE no cadastro do CPOM (Cadastro de Prestadores de Outros Municípios), para que não haja retenção na fonte nos serviços cujo ISSQN é devido no local do estabelecimento do prestador, conforme Lei 269/2019 – Código Tributário do Município.

A consulta veio acompanhada da seguinte documentação: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ; 34ª Alteração e Consolidação do Contrato Social; Documento de identidade do seu sócio administrador.

Eis o relato dos fatos pertinentes à consulta em apreço.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número JAXJXV2H. Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 792130 e código JAXJXV2H

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o artigo 27 da Lei Complementar n.º 159, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município-CTM), prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

O art. 176 do supracitado diploma legal estabelece ainda que a consulta, realizada por meio de petição escrita, deve versar sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, indicando claramente se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Quanto ao preenchimento das condições, o artigo 177 da LC n.º 159/2013 estabelece o seguinte.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:

- I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;
- III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;
- IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

O Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído através do Decreto n.º 13.716, de 22/12/2015, por sua vez, estabelece, em seu artigo 499, que a consulta será respondida pelo Secretário Municipal das Finanças, mediante parecer, devidamente fundamentado, elaborado por auditor do Tesouro do Município.

Após a análise da consulta formulada através do processo em epígrafe, verificou-se a sua adequação quanto ao cumprimento das condições e requisitos para sua admissão.

2.2. Do Local da Incidência do ISSQN nos Serviços de Manutenção de Sistema de Ar Condicionado

Antes de responder à dúvida acerca do local onde é devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a prestação de serviço de manutenção de ar condicionado, é necessário esclarecer em qual subitem da Lista de Serviços encontra-se a hipótese de incidência do imposto.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nacional nº 116/2003 incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza, se deu por meio da Lei Complementar Municipal nº 159/2013 e estão retratadas pelo Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

Conforme dispõe o art. 578 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza (Decreto n.º 13.716/2015), o ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso I do § 2º do artigo 578 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

Pela natureza do serviço objeto da consulta, que foi afirmado ser o de manutenção em sistemas de ar condicionado, ele trata-se de um serviço previsto no subitem 14.1 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, que retrata o disposto no art. 223 da Lei Complementar nº 159/2013, que estabelece a incidência do ISSQN, nos seguintes termos:

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Quanto ao local de incidência do ISSQN para este tipo de serviço, a norma que define este aspecto (artigos 224 e 225 da Lei Complementar nº 159/2013 e artigos 593 e 594 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza), estabelece que o imposto será devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Ou seja, o imposto deste serviço, em regra, é devido ao município onde fica o estabelecimento prestador do serviço.

A par desta conclusão, é necessário trazer à lume a definição de estabelecimento prestador dada pelo § 5º do art. 224 da Lei Complementar nº 159/2013, transcrita no § 5º do art. 593 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, que estabelece, *in verbis*:

Art. 224. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

(...)

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Por este dispositivo definidor de estabelecimento prestador, determinados serviços, onde o ISSQN previsto como devido no local do estabelecimento prestador (regra geral), podem ser devidos fora do local da sede ou do estabelecimento do prestador serviço. Porquanto, esta norma define que o imposto é devido no local onde houver a efetiva prestação do serviço e não no local da sede ou do estabelecimento do prestador do serviço. Para tanto, basta que, no local da efetivação e integral prestação do serviço, também seja configurada, instalada ou montada, uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço.

É importante destacar que o legislador, na definição exposta, estabeleceu para caracterizar um estabelecimento prestador fora da sede, estabelecimento ou domicílio do prestador, a conjugação de dois elementos distintos: efetiva prestação do serviço e configuração de unidade econômica ou profissional. Notem que ele usou o aditivo “e” ligando duas figuras distintas: o “local do desenvolvimento da atividade de prestar serviço” e a “configuração de uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço”.

para a prestação do serviço. Portanto, no caso dos serviços que o ISSQN é previsto como devido no local do estabelecimento prestador ou do domicílio do prestador, é necessário que, para tanto, além da efetiva prestação do serviço em local diverso da sede ou do domicílio do prestador, seja configurada uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço. Na ementa do citado acórdão, proferido pelo STJ, sobre o local de incidência do ISSQN, definiu-se o seguinte:

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.
2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário.

Ante o exposto, o estabelecimento prestador de serviços, para fins de configuração do local de incidência do ISSQN, é o local onde o serviço seja inteiramente desenvolvido e que exista efetivamente neste local a organização (complexo de bens) necessária para o exercício da atividade de prestar serviço.

Em sua consulta, a Empresa epigrafada disse que presta serviço previsto no subitem 14.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 para um cliente estabelecido no Município de Fortaleza e, por isso, deseja saber onde é devido o ISSQN deste serviço.

No caso dos serviços previstos no subitem em questão, o Imposto sobre Serviços, em regra, é devido no local do estabelecimento ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Assim, a previsão normativa do local de incidência do ISSQN destes serviços encontra-se na regra geral desse aspecto da hipótese de incidência do imposto.

Para que possa ser aplicado o conceito de estabelecimento prestador, previsto no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 116/2003 e transcrito no § 5º do art. 593 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, para definir onde o imposto será devido, a consulente não informou se mantém uma unidade econômica ou profissional no local da prestação do serviço. Ela apenas informou que presta o serviço na empresa INSTITUTO JCPM DE COMPROMISSO SOCIAL de Fortaleza.

Pelo exposto e pelas informações colhidas nos autos, não há como responder de forma precisa se imposto do serviço de manutenção em sistemas de ar condicionado, prestado pela Consulente, é devido no local da sua sede, em Salvador, ou ao Município de Fortaleza.

A princípio, no caso concreto, o ISSQN incidente sobre o serviço de manutenção de máquinas devido para o Município de Salvador, que é o local onde a Consulente encontra-se sediada. Pelo que foi acima explicitado, não basta o deslocamento de pessoas para outro município para caracterizar a prestação de serviço fora do estabelecimento da empresa. Para tanto, é necessário que o serviço seja inteiramente desenvolvido no local e que nele exista efetivamente a organização (complexo de bens) necessária para execução do serviço contratado.

3. CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto nos tópicos precedentes – ressalvado o disposto nos incisos I a XXV e nos §§ 1º, 2.º e na exceção prevista no § 3º, todos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 – o local de incidência do ISSQN é o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o local do domicílio do prestador, observando-se, quando for aplicável, o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 § 5º do artigo 593 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, que estabelece o conceito de estabelecimento prestador.

No caso do serviço de manutenção de ar condicionado, previsto no subitem 14.01 da Lista de Serviços, o fato do gerador do ISSQN ocorre no local do estabelecimento ou do domicílio do prestador. Disso decorre que, em regra, o imposto é devido ao município do local da sede ou filial de pessoa jurídica ou do local do domicílio de prestador pessoa física. Somente no caso de o serviço ser efetiva e integralmente prestado em município diverso do local do estabelecimento ou do local do domicílio do prestador e de ser configurada uma unidade econômica ou profissional com condições materiais de execução do serviço, o imposto passa a ser devido em outro local.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 25 de Agosto de 2021



MARUSIA NEPOMUCENO RUSSO
Matrícula 267671
Célula de Consultoria e Normas

Fortaleza, 25 de Agosto de 2021



PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO
Matrícula 15269
Célula de Consultoria e Normas

Fortaleza, 27 de Agosto de 2021



NEY LOPES BARBOSA JÚNIOR
Matrícula 62898
Auditor(a) do Tesouro Municipal
Coordenadoria de Administração Tributária



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número JAXJXV2H

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 792130 e código JAXJXV2H

ASSINADO POR:

Assinado por: LUCIVANDA SERPA GOMES:26331594353 em 31/08/2021

PROCESSO: P249969-2021 (GR – 121278/2021)
REQUERENTE: ARTEMP ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: Consulta sobre a legislação tributária

DESPACHO

Aprovo o parecer exarado por Auditor do Tesouro Municipal, acostado aos autos, dando-lhe o efeito de resposta à consulta formulada, através do processo em epígrafe, pela empresa acima identificada.

Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Flávia Roberta Bruno Teixeira
Secretária Municipal das Finanças
SEFIN



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número SDB7XBZY

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 792130 e código SDB7XBZY

ASSINADO POR:

Assinado por: LUCIVANDA SERPA GOMES:26331594353 em 31/08/2021 Assinado por: FLAVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA em 31/08/2021